

A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA

Uma contribuição à efetivação da cidadania

Murilo Ferrari de Souza*

RESUMO

O presente artigo procura explicar como a Defensoria Pública atua na promoção do acesso à justiça junto às pessoas menos favorecidas. São pontos favoráveis da Defensoria Pública: a gratuidade: de honorários e despesas com o processo; de consultoria jurídica acerca da orientação e informação dos direitos. Deste modo a Defensoria Pública é uma instituição que fomenta os direitos do cidadão, pois o custo profissional e processual é um dos grandes obstáculos para o acesso à justiça. Outro obstáculo que também se apresenta é a efetividade do processo tema de extrema importância para o devido acesso ao direito, estabelecendo como o processo deve de estar pronto para cumprir a sua função sócio-político-jurídica. Os propósitos institucionais da Defensoria Pública só atingiriam seu ápice na transposição desses dois obstáculos. Denota-se, portanto, que o pleno acesso está na eliminação dos obstáculos econômicos, sociais e culturais, sendo que a instituição da Defensoria vem no sentido de eliminar a desigualdade econômica. É através da Defensoria Pública que as pessoas necessitadas podem alcançar a devida igualdade no acesso à justiça, tanto extrajudicial como judicial. Conclui-se que com o advento da Defensoria Pública o povo, em geral, se aproximou mais do exercício pleno da cidadania. Dessa forma, o acesso à justiça significa o acesso ao direito efetivo, para fazer valer os benefícios do exercício pleno de sua cidadania.

Palavras-chave: Acesso à justiça, cidadania, defensoria pública, gratuidade, obstáculos.

* Murilo Ferrari de Souza é especialista em Teorias do Estado e do Direito Público pela Universidade Tiradentes, advogado e docente na Faculdade de Direito AGES em Paripiranga/BA. Contato com o autor pelo e-mail: muriloferrari@yahoo.com.br

THE PUBLIC DEFENSORIA AND THE ACCESS TO JUSTICE

A contribution to the efetivação of the citizenship

ABSTRACT

This article tries to explain how thw public defensoria acts in the justice access promotion with poor people. There are positive points of public defensoria the gratuitously of honorary and process expenses: from the juridical orientation to the information of rights. This way the public defensoria is an institution that guides the citizen's rights, because the proffesional and processual cost is a big obstacle to the justice access. Another obstacle that is also presented is the efectivity of the process theme of extreme importance to the proper access to the rights, stablishing how the process should be ready to do its social-political-juridical function. The institutional reasons of Public Defensoria only gets to its top in the transposition of these two obstacles. Noticed that the total access is the elimination of the economic, social and cultural obstacles, and the institution comes to eliminate the economic inequality. Through it the needed people can reach the equality in the access of justice, extrajudicial and juridical. After all, the Public Defensoria in general gets closer to people and the exercise of citizenship. This way, the access of justice means the access to the efective right to worth the benefits of the total exercise of citizenship.

Keyword: Access to justice, citizenship, public defensoria, gratuitousness, obstacles.

A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA

Uma contribuição à efetivação da cidadania

INTRODUÇÃO

À sociedade contemporânea não mais coloca o homem como ser individual e nem as instituições como elementos singulares, mas ambos conformados numa idéia do todo.

Ora, desde a preconização do “Contrato Social” (ROUSSEAU), que o particular se subsume, como sabido, no coletivo e assim, o global, o público, novamente, o todo, o completo, é que há de prevalecer.¹

Nesse diapasão invocamos a expressão acesso à justiça, para autenticar o pensamento norteador do presente trabalho.

O Homem, frustrado pela exclusão de sua faculdade de agir quando imperioso que o fizesse, tem por derrotado seu anseio, que o leva a direcionar-se a uma das três posturas seguintes: pode-o recolher-se à apatia para com a “Justiça” e ver-se, por inferência, desiludido para com o Estado; busca solucionar seu problema com as próprias mãos (e teremos aqui, por vezes, o excesso da auto-tutela, ou, a concretização deste em completa ilicitude); e, por derradeiro, submeter sua causa à força de um Estado paralelo, ilegal, anti-jurídico, mas, convenhamos, não menos eficiente.

Surge, portanto, o pilar sustentador do objeto-fim da presente pesquisa, qual seja, a permissibilidade do acesso à justiça de forma total ao

¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 99. “Enquanto muitos homens reunidos se consideram como um só corpo, sua vontade é uma, a conservação comum e o bem de todos; as molas do Estado são vigorosas e simples, seus ditames, claros e luminosos, não há interesses intrincados e contraditórios, evidente se mostra em toda parte o bem comum, e para conhecê-lo basta o bom senso.”

cidadão e isto, para se evidenciar, deve ser amplo o suficiente, pois, o “dar a cada um o que é seu” (ULPIANO), não pode ser a “um(s)”, em especial.²

O conceito da instituição da Defensoria Pública sinaliza a aproximação dos excluídos a um acesso a ordem jurídica justa³, ou seja, o próprio acesso à justiça.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar do Poder Judiciário estabeleceu em seu artigo 134 que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado”, conferindo-lhe competências para “a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. Estabelece este dispositivo que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Assim mister se faz reconhecer o avanço da atual Constituição, institucionalizando um órgão afeto à defesa integral dos direitos das pessoas necessitadas, judicial e extrajudicialmente, na busca de seus direitos, ou seja, na busca da verdadeira cidadania. É neste contexto que a Defensoria Pública se transformou em uma instituição verdadeiramente social.

Com o advento das Defensorias Públicas, a assistência jurídica assumiu uma posição de destaque, realizando esta função com mais rapidez, eficácia e de forma gratuita, conferindo aos mais desfavorecidos, economicamente, verdadeira promoção social.

² Jurisconsulto romano: (Ulpiano, D. 1,1,10.) “A justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu.”

³ A expressão "ordem jurídica justa" é atribuída ao processualista KAZUO WATANABE (cfr. "Assistência Judiciária e o Juizado Especial de Pequenas Causas", p. 161 e ss.). Para DINAMARCO, o "acesso à ordem jurídica justa" significa a "abertura de caminhos para obter soluções justas para conflitos e eliminação de estados de insatisfação — justas porque conformes com os padrões éticos e sociais da nação" (Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa, in Recursos no Superior Tribunal de Justiça, p. 251).

1 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso às vias jurisdicionais constitui aspecto do moderno Estado Democrático de Direito, que por sua vez inseri como princípios informadores para o devido acesso à justiça a acessibilidade dos indivíduos nos tribunais e a efetividade do processo. A acessibilidade compreende a capacidade plena das pessoas de estar em juízo, sem quaisquer obstáculos de natureza financeira, técnica, social e cultural, possibilitando, desta forma, a efetiva concretização dos direitos, tanto de ordem individual, como coletiva. Já a efetividade do processo compreende a atuação de todos os atores jurídicos, que participam da Administração da Justiça, quer seja em uma postura jurídica, política e social, quer seja na utilização dos instrumentos e meios processuais para a viabilização do acesso à justiça de modo efetivo.⁴

Os primeiros precursores do movimento jurídico do acesso à justiça foram Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais, em estudos internacionais sobre o tema apresentaram a problemática do acesso à justiça em três fases implementadoras, classificando-as por ondas. Para os autores a primeira onda do acesso à justiça deu-se com o fomento da assistência judiciária, como meio de superar as barreiras de ingresso em juízo, tais como: a pobreza, a desinformação, a desorientação; a segunda onda surge com as reformas necessárias para a tutela dos interesses difusos, com especial atenção aos consumidores e ao meio ambiente e, finalmente, a terceira onda adveio com as transformações no processo e na própria atuação da Justiça, visando à abertura das necessárias vias de acesso.⁵

Este trabalho terá como enfoque a primeira onda apresentada por Cappelletti e Garth, no qual se discorrerá sobre tão somente sobre a assistência judiciária.

⁴ MARTINS, Suzete Ferrari Madeira. *Justiça Terapêutica: Uma integração social do Poder Judiciário*. Dissertação de mestrado apresentada a Universidade Gama Filho. 2004, mimeo, p. 32.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. op. cit., p. 15.

1.1 Os obstáculos encontrados ao Acesso à Justiça

Boaventura de Sousa Santos⁶, Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁷ enumeram em linha de igualdade de pensamento alguns obstáculos a serem transpostos para o efetivo acesso à justiça. Esses obstáculos encontrados são óbices para se conseguir os objetivos processuais, constituindo decepções e esperanças frustradas que se eternizam. Para a sociedade, elas impedem a consumação de práticas pacificadoras, que se destinam a estabelecer um clima de harmonia entre os seus componentes. Para o Estado, tem um fator de corrosão de sua própria legitimidade, bem como de seus institutos e do seu ordenamento jurídico.

Para Santos, Cappelletti e Garth as barreiras ao acesso à justiça se apresentam nos seguintes campos:

a) no campo econômico: onde se situam a pobreza e o alto custo do processo, tanto com a representação, como com as custas;

b) no campo social: os obstáculos se apresentam na desinformação, ou seja, na deficiência de estudo e escolaridade que atinge uma grande massa da sociedade e na descrença na justiça;

c) no campo cultural: o obstáculo é a disposição do indivíduo para implementar seus direitos.

Ao se falar em acesso ao processo não se pode entender, tão somente, a possibilidade de valer-se dele como demandante, mas de igualdade de defesa, que também sofre várias limitações de ordem econômica, social e cultural. Nesse pensar, o custo do processo e a miserabilidade dos cidadãos

⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 168.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 15.

ocupam lugar de grande destaque acerca da universalidade da tutela jurisdicional.⁸

No primeiro obstáculo a ser analisado, no campo econômico, as custas judiciais e o tempo de duração da demanda são os maiores fatores de empecilho ao acesso à justiça, pois antes mesmo de pensarmos em um litígio judicial, a primeira coisa que vem em mente é o custo do processo e quanto tempo irá levar para obter a resposta jurisdicional. Assim, as custas processuais, o tempo despendido, somado, ainda aos honorários do advogado são as barreiras econômicas de maior peso ao acesso à justiça.

Assevera Boaventura⁹ que os obstáculos econômicos estão ligados aos custos da litigação, os quais são elevados e à medida que o valor da causa diminui, aumentam os custos na mesma proporção, revelando assim uma justiça muito mais cara para os economicamente mais necessitados. Na visão sociológica, desse Autor, verifica-se que, sendo as classes economicamente mais fracas as principais interessadas nas ações de menor valor, e resultando essas mais onerosas que os litígios de maior valor econômico, esse fenômeno configura uma dupla penalização das classes baixas, contra à administração de Justiça.

Cappelletti e Garth¹⁰ colocam no fator econômico os custos e tempo como barreiras a serem ultrapassadas no acesso à justiça. Esclarecem que, neste contexto que as causas de pequeno valor econômico tornam-se inviáveis devido ao custo global do processo que em conjunto com o tempo se tornam um inimigo implacável do acesso à justiça. O longo tempo decorrido desgasta o direito e gera prejuízos, levando as partes ao abandono da causa e, em consequência desestimula o acesso à justiça.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentabilidade do Processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1998, p. 275.

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. op. cit., p. 168.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. op. cit., p. 15-16.

Boaventura¹¹, nesta mesma linha de raciocínio, conclui que é preciso, em primeiro lugar, eliminar as dificuldades econômicas existentes que não permitem as pessoas, ou desanimem-nas de litigar ou até mesmo dificultem o oferecimento de uma adequada defesa. A justiça não pode ser tão cara a ponto de seus custos ir de encontro com os benefícios almejados pelos litigantes.

O segundo obstáculo a ser analisado, no campo social, tem na desinformação e a descrença na justiça o seu sustentáculo, pois a falta de conhecimento impede o indivíduo de reconhecer um direito e, mesmo sendo capaz de reconhecer um direito, muitas das vezes, não acredita nos meios para efetivá-lo.

Na visão de Boaventura¹², a dificuldade do acesso à justiça não é só de natureza econômica, mas também, conhecimento de seus direitos e como operacionalizar o sistema para implementá-los, ou seja, obstáculos no campo social.

Neste ponto Cappelletti e Garth¹³ afirmam que a ignorância dos direitos e dos meios para realizá-los é uma barreira a ser transponível para o devido acesso à justiça.

Os litigantes habituais adquirem experiência e influências informais com os membros da instância e organizam, assim, criam estratégias para obter uma posição mais favorável nos casos futuros, dessa forma, encontram-se na frente dos litigantes eventuais, ou seja, que não possui experiência.

O terceiro obstáculo a ser analisado, no campo cultural, é a acomodação do indivíduo para implementar seus direitos, ou seja, culturalmente as pessoas tende a evitar os problemas ou até mesmo impedir que se tornem

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. op. cit., p. 171.

¹² Idem. *ibidem.*, p. 170.

¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. op. cit., p. 23.

maiores ao invés de procurar resolvê-los, tendo em vista a dificuldade que se tem para implementar os meios de resolvê-los.

Assim, o terceiro ponto a ser ultrapassado para implementação do acesso à justiça, nada mais é que uma barreira imposta pelo próprio indivíduo, o qual cria, culturalmente, uma resistência em resolver seus problemas, ou seja, não se dispõe em implementar seus direitos.

O ponto de partida para a eliminação desses obstáculos está sendo alcançado com a instituição das Defensorias Públicas, a qual estabelece a gratuidade na assistência e orientação jurídica, adotando como princípio norteador de sua existência a defesa dos necessitados e na realização concreta dos seus direitos.

Conclui-se que para enfrentar o problema do acesso à justiça, não se pode caminhar apenas no sentido da representação das partes em juízo, mas sim, em conjunto. Tem-se que atacar os métodos e procedimentos utilizados para tornar cada vez mais eficaz o direito. Para tanto, coloca-se em debate os aspectos subjetivos, sociais e os métodos utilizados no sistema judiciário. Vê-se, portanto, que as primeiras barreiras do acesso à justiça, refere-se à acessibilidade e a efetivação do processo, sendo, pois, estes dois fatores os seus princípios norteadores.

1.2 Acessibilidade

Para superação dos obstáculos encontrados na primeira onda, como a pobreza, a desinformação e a desorientação, Mauro Cappelletti e Bryant Garth apontam duas formas de transposição: em primeiro plano a efetividade do direito social não deve ficar no mero campo da teoria, mas deve efetivamente incidir sobre a situação sócio-econômica do indivíduo; em um segundo plano, como busca de novos métodos e formas ao posto dos tradicionais.¹⁴

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. op. cit., p. 15.

Em linha de igualdade com Cappelletti e Garth, Boaventura de Sousa Santos,¹⁵ ao tratar sobre o tema do acesso à justiça, estabeleceu uma relação entre a acessibilidade à justiça e a justiça social. No entanto os relaciona à igualdade jurídico-formal e à desigualdade socioeconômica, considerando os obstáculos de ordem econômica, social e cultural.

Na solução apontada pela problemática apresentada pelos autores supramencionados, o legislador instituiu a Defensoria Pública, instituição cujo objetivo visa eliminar as barreiras econômicas, sociais e culturais impostas para dar maior acessibilidade aos órgãos do Poder Judiciário. Garantido, dessa forma, ao cidadão, além do efetivo acesso à justiça a concretização de sua cidadania na efetiva busca da realização do direito.

A importância da instituição das Defensorias Públicas está na persecução de uma assistência jurídica mais efetiva por parte do Estado, propiciando aos cidadãos uma maior oportunidade na proteção dos seus direitos.

A ordem jurídico-positiva constitui o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a idéia central para onde converge toda a oferta constitucional e legal dos princípios e garantias instituídos na Constituição Federal. A Defensoria Pública é uma instituição que garante este direito aos menos favorecidos.

O acesso que tanto se propaga nada mais é que o acesso a uma ordem jurídica justa.¹⁶ Assegurando os direitos constitucionais da cláusula do devido processo legal e permitindo que todos os cidadãos exerçam de forma igualitária seus direitos de cidadania.

Dessa forma, o efetivo acesso às vias judiciais, compreende a garantia fundamental de um sistema igualitário, onde todos possam ter o direito

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. op. cit., p. 167.

¹⁶ WATANABE, Kazuo. *Assistência Judiciária e o Juizados de Pequenas Causas*, in Juizado Especial de Pequenas Causas, São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1985, p. 163.

garantido e não apenas declarado por uma norma positiva, ou seja, o objetivo maior é a busca constante dos meios ideais, para se efetivar os direitos.

O pleno acesso à justiça traz em seu bojo a natureza cidadã da justiça, a Constituição da República de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, trouxe anseios de cidadania e democracia, que afloram em todos os seguimentos da sociedade, principalmente ao Poder Judiciário. Com esses novos ideais surge uma Defensoria Pública com característica de promover o acesso à justiça em uma perspectiva de transformação social.

Em síntese, o acesso à justiça visa à proteção dos direitos em todos os níveis, sem restrições políticas, sociais, econômicas ou culturais. Contudo, não basta, simplesmente, a garantia formal da defesa dos direitos e o acesso aos tribunais, é preciso a garantia da proteção material desses direitos, assegurando a todos os cidadãos, independentemente de seu nível social, a ordem jurídica justa.

Vale dizer que hoje, o paradigma constitucional da igualdade é uma luta pela igualdade material. É neste diapasão que a Defensoria Pública entra como forma de efetivação do verdadeiro acesso à justiça, criando meios e possibilidades de efetivação dos direitos de cidadania a todos de forma igualitária e concreta¹⁷.

1.3 Efetividade do Processo

Na efetividade do processo, encontra-se a atuação dos atores jurídicos, e todos aqueles que participam da Administração da Justiça, quer seja nas suas relações com o sistema jurídico, político e social, quer seja na utilização

¹⁷ A Lei nº 9.099/95 representa o mais novel meio de implementação de acesso à justiça. Este diploma jurídico traz em seu conteúdo toda a carga de superação de barreiras, pois inova no instituo do *jus postulandi*, na gratuidade do processo em primeiro grau e a informalidade do processo. Assim, a referida Lei está em consonância com a corrente doutrinária mais moderna do acesso à justiça.

dos instrumentos e dos meios processuais e na aplicação desses sistemas como busca dos fins idealizados.¹⁸

Dentre a atuação dos atores jurídicos, focar-se-á tão-somente a postura da Defensoria Pública, ante a sua função de ligação entre o Estado e a sociedade, uma vez que ela é o objeto principal deste artigo.

Em sua concepção ampla, a efetividade do processo, tem como finalidade alcançar a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em seu ápice todos os seus propósitos institucionais.¹⁹

É nesse contexto que a Defensoria Pública se insere como agente implementador da efetividade do processo, que encontra um significado no qual almeja eliminar insatisfações, fazendo cumprir o direito, além de servir como meio de educação comum a todos os componentes da sociedade, para o exercício e respeito aos direitos e meio de participação dos indivíduos nos destinos da coletividade, garantindo-lhes, dessa forma, a liberdade do cidadão.

Nesse momento se faz necessário à relativização do binômio direito-processo, para que se libertem os velhos preconceitos formalistas e, dessa forma, possam extrair melhores proveitos do processo é aqui que a Defensoria Pública cumpre seu papel primordial na produtividade da Administração da justiça.

Muito se tem a fazer para que alcancemos o processo desejado por todos. Antigos formalismos e hábitos brotam no sistema de um momento para o outro, e esses antigos conceitos, que persistem até hoje, não se alterará.

¹⁸ MARTINS, Suzete Ferrari Madeira. *Justiça Terapêutica: Uma integração social do Poder Judiciário*. op. cit., p. 32.

¹⁹ Ensina Aristóteles que o homem como um ser naturalmente social, vai ajustando as suas necessidades cotidianas e evoluindo o seu comportamento para melhor adequação ao meio em que vive. Esta dinâmica da sociedade interfere na organização sócio-político e força o legislador a modificar a lei vigente para satisfazer as necessidades atuais da comunidade. Por conseguinte, todos os atos de acordo com as prescrições legais, que teve por base na sua elaboração à força da dinâmica natural da sociedade, são considerados atos políticos justos. Este pensamento de justiça política de Aristóteles está em *Ética a Nicômaco*, item 1134b.

O processo deve, portanto, posicionar-se como escravo do Direito, de modo a torná-lo não só acessível aos cidadãos, mas, sobretudo, manifestar-se como a mão que entrega ao titular o bem ou proveito da vida que lhe é devido.

A Defensoria Pública é a ponte de ligação entre o cidadão necessitado e a efetividade do processo.

Não deve o processo desvirtuar-se dessa finalidade profícua para com seu pretendente. Não pode revelar-se como um oponente do titular do direito, transformando-se em um fim em si mesmo.

Em síntese, a instrumentalidade do processo é uma das vias pelas quais o Estado, também, promove o bem-estar para todos os componentes da sociedade e, estando esta comodidade perturbada pela existência de conflitos entre os membros da sociedade, ele _ Estado _ se vale do sistema processual para, acabando com os conflitos, restabelecer junto à coletividade a paz desejada é aqui que o papel da Defensoria se encontra, no sentido de operacionalizar o processo para garantir o devido acesso à justiça.

2 A DEFENSORIA PÚBLICA

A Constituição da República de 1988, de forma inovadora, objetivando a garantia mais ampla de acesso à justiça, concedeu ao cidadão não apenas o aconselhamento extrajudicial, mas também o judicial em todos os graus de jurisdição, pois confere a assistência judiciária de modo integral não se restringindo apenas a assistência judiciária.

O cidadão, de acordo com a Lei Maior, está amparado tanto na fase pré-processual, quando o artigo 134 do CF/88 diz: “orientação jurídica”, como nas demais fases, quando o mesmo dispositivo legal diz: “defesa” de tutela de seus interesses individuais ou coletivos.

Neste sentido José Carlos Barbosa Moreira²⁰ diz que:

Os necessitados fazem jus agora a dispensa de pagamento e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamentos em assuntos jurídicos.

Assim, temos que o papel da Defensoria Pública consiste em prestar orientação jurídica gratuitamente aos necessitados no sentido de esclarecer seus problemas em conformidade com o direito vigente e defendê-los quando for o caso através da representação em juízo.

Dentro do ideal de acesso à justiça, focado neste artigo, o primeiro obstáculo a ser transposto é a falta de orientação e representação jurídica dos menos favorecidos, neste ponto é que se encontra a Defensoria Pública fazendo uma ponte entre a falta de possibilidades e o exercício pleno da cidadania garantido por nossa Constituição Federal de 1988.

O legítimo acesso à justiça nos mostra uma nova face da própria cidadania e não somente do direito, em um país em que vários cidadãos, quer por motivos econômicos, quer por motivos de pouco acesso a informação, não possuem adequada e satisfatória representação em juízo, não pode o Estado se esquivar da importância da instituição da Defensoria Pública.

Perseguindo os caminhos para suplantar as barreiras que distanciam grande parte dos indivíduos da nação do verdadeiro acesso à justiça, através do exercício da cidadania, temos que o homem começa a buscar seus direitos porque o Estado oportuniza meios necessários para a efetiva busca.

²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O direito a assistência jurídica*. Evolução no direito brasileiro. AJURIS, Porto Alegre, n.55, jul. 1992.

Neste contexto é que se enquadra de Defensoria Pública, pois é uma instituição do Estado que viabiliza a possibilidade de obter justiça, sem se preocupar com a classe social.

3 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INCREMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

A Constituição vigente é mais veemente e mais abrangente na condenação, nas desequiparações entre pessoas. Confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza.

A igualdade é princípio constitucional, previsto no artigo 5º da Norma Ápice de 1988, o qual estabelece que “todos são iguais perante a lei”, essa expressão contida na Constituição brasileira é uma igualdade meramente formal, ou seja, é uma isonomia decorrente da lei e não da realidade dos cidadãos. De fato, trata-se de uma mera ficção jurídica, na proporção que é evidente que os homens são por sua essência desiguais, mas essa desigualdade é ignorada pelo legislador.

O princípio da isonomia, não se exaure na proibição de discriminações pela raça, sexo, condição social e pessoal, mas tem um cunho muito maior, ou seja, garante uma igualdade de tratamento perante o direito em todas as situações cujas características não exijam regra diferenciada, tendo dessa forma, uma exigência de racionalização e de justificação do direito discriminatório.²¹

É neste viés de isonomia que se encontra a instituição da Defensoria Pública, pois seu objetivo maior é eliminar as desigualdades, em atenção ao texto constitucional, quando aproxima os cidadão da justiça com a eliminação de alguns obstáculos, dentre eles o econômico. Assim é que a Defensoria Pública promove uma maior aproximação do povo necessitado com a justiça, proporcionando também a igualdade.

²¹ MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 25.

Destarte, a igualdade de todos perante a lei garante, refere-se a uma igualdade de tratamento sempre que proporcionais forem as condições subjetivas e objetivas às quais o direito positivo se aponta para a sua integral e eficaz aplicação.

Nesse sentido, pode-se verificar igual pensamento o de Silvana Campos Moraes²², que, através de seus ensinamentos, expõem os fatores que contribuem para um tratamento desigual:

Muitos são os fatores que colaboram para um tratamento desigual das pessoas. O desnivelamento cultural, exteriorizado através da falta de recursos de toda sorte, faz com que muitos não tenham, sequer, conhecimento das normas jurídicas que possam regulamentar seus interesses. Muitas vezes até desconhecem quanto à existência de direitos que possam ser definidos.

Com esse entendimento tem-se o mestre Watanabe²³ que enumera dois fatores como responsáveis por um ordenamento jurídico com manifestas desigualdades. A falta de orientação e de informação tende a provocar no indivíduo, obstáculos que o impossibilitam de chegar às vias jurisdicionais, conforme as palavras do referido autor: “Assim, a efetiva igualdade supõe, antes de mais nada, um nivelamento cultural, através de *informação e orientação*, que permita o pleno conhecimento da existência de um direito. Em seguida vem o problema da paridade na disputa em juízo”.

O Estado, tendo como propósito uma efetiva realização da igualdade perante os componentes da sociedade, tende a minorar ou até mesmo eliminar tais diferenças, diminuindo, na medida do possível, a extensão que existe entre a ficção e a realidade, pondo assim todos os cidadãos em devida e eficaz igualdade, aqui se encontra um dos papéis da Defensoria Pública, promover a igualdade de orientação e defesa dos indivíduos necessitados. Como bem demonstra Watanabe, para se igualarem às condições dos desiguais, antes de tudo, tem-se que incluir uma maior orientação às pessoas menos aquinhoadas,

²² MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. op. cit., p. 26.

²³ WATANABE, Kazuo. *Assistência Judiciária e o Juizados de Pequenas Causas*, in *Juizado Especial de Pequenas Causas*, op. cit., p. 163.

pois são essas as mais necessitadas devido à sua inferioridade de cultura ou de meios sociais e econômicos e, geralmente, são as que mais ficam marginalizadas no que se refere à tutela de seus direitos, que, por sua vez, devido à falta de informação e orientação, ignoram.

É nesse sentido que se tem o chamado princípio da paridade de armas que tem em sua substância a igualdade substancial e não formal, que se encontra mais identificada com o contraditório do que com a igualdade prevista na Constituição Federal, ou seja, a formal.

No contraditório, exige-se uma equidistância moderada do juiz que tem por objetivo estimular a efetiva participação dos litigantes. E, nesse pensamento, o julgador, que possui um papel mais ativo, promocional e assistencial no desenrolar do processo, leva, conseqüentemente, a uma decisão mais justa onde a cooperação e a participação dos conflitantes deve ser contrabalançada, sob pena de termos uma injustiça.²⁴

Tendo o juiz à sua disposição amplos poderes, conferidos pela Lei processual, deverá a todo o momento manter em paridade de armas às partes, preservando a dignidade, a autoridade da estrutura e a efetivação dos direitos de cidadania dos litigantes, sendo que a instituição da Defensoria vem no sentido de ajudar na preservação desses direitos.

Para melhor explicar o que venha a ser essa paridade de armas, busca-se no ensinamento de Silvana Campos Moraes²⁵ uma explicação que, segundo a referida autora:

A paridade de armas e a imparcialidade institucional do juiz exigem que sua atuação seja equânime. À medida que os litigantes não disponham de oportunidades iguais de maneira e nivelar as condições de desvantagens dos menos favorecidos frente ao poder do mais forte, caracteriza violação desse equilíbrio de situações.

²⁴ MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. op. cit., p. 27

²⁵ Idem, *ibidem.*, p. 28.

Nesta seara, o juiz tem que utilizar seus amplos poderes, conferidos pela Lei processual, com o fito de impedir que haja desequilíbrio tanto no acesso das pessoas em juízo, como na atuação destas no desenrolar da marcha processual. Cabe eliminar tais falhas que possam surgir, para que atinja e devida paridade de armas, ou seja, a igualdade de meios para promover ou até mesmo se defender no processo, pois só com tratamento igualitário, resguardadas as mesmas condições de oportunidades na busca incessante da tutela jurisdicional, é que se tem um devido acesso à justiça.

Destarte, a garantia de todos, indiscriminadamente, estarem em juízo, deve ser interpretada como garantia a uma justiça imparcial, dentro da qual os litigantes se encontrem em igualdade de condições, ou seja, em paridade de armas, num procedimento cooperativo, auxiliar e até mesmo promocional, desenvolvido mediante eficaz e equilibrado contraditório.

Em suma, a assistência judiciária feita pela Defensoria Pública deve ser exercida como um instrumento de acesso à justiça, ou seja, a ordem jurídica justa.

Para que se tenha um maior acesso à justiça, em primeiro lugar, tem-se que eliminar por completo as desigualdades que se encontram dentro e fora do processo, e é nesse sentido que a Defensoria Pública tem se posicionado, pois essa Instituição que estabelece em seu bojo a gratuidade dos atos dando efetiva orientação jurídica e defesa, em todos os graus, aos necessitados legitima e materializa o exercício pleno da cidadania. A operacionalização do acesso à justiça através da Defensoria Pública vem como uma resposta do Estado para a sociedade que, por sua vez, clama por um maior acesso aos meios jurisdicionais.

CONCLUSÃO

Alcançar um nível de igualdade perante o direito é o maior objetivo que um Estado Democrático de Direito pode almejar. É neste diapasão, que se procurou, no presente trabalho, demonstrar como a Defensoria Pública

vem representado este papel na busca de alcançar tal igualdade, através da efetivação de cidadania.

Há muito tempo vem sendo demonstrado, tanto na legislação pátria como na alienígena, a importância de se criar mecanismos para dar um tratamento igualitário a todos os componentes do Estado. Esse tratamento só será alcançado quando se entender que as experiências do passado, que deram certo, têm que se prosperar no futuro. A criação da Defensoria Pública pela Constituição da República Federativa do Brasil veio trazer a esperança para um devido acesso à ordem jurídica justa, no sentido que tenta eliminar parte dos obstáculos ao acesso à justiça.

O verdadeiro acesso à justiça só será alcançado quando a população tiver à sua disposição um processo fácil de ser exercitado, um apoio de base para orientar a todos o melhor caminho para a solução de seus conflitos e, mais que tudo, quando tiverem uma verdadeira isonomia entre membros da sociedade, a ponto de uma pessoa menos favorecida de recursos financeiros e educacionais não se sentir reprimida em seus direitos, por uma outra que seja mais aquinhoadada.

É nesse sentido que a Defensoria Pública se posiciona, ou seja, ela, ao mesmo tempo em que proporciona um grande apoio jurídico para quem está tentando solucionar seus problemas através de sua filosofia, tem, em contrapartida, obtido uma grande aprovação social.

Cappelletti²⁶, sobre o acesso à justiça, posicionou-se no seguinte sentido: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

²⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. op. cit., p. 12.

Para o referido Autor o acesso à justiça significa o acesso ao direito efetivo de estar em juízo, para fazer valer a eficácia da norma, com a devida representação e orientação jurídica.

Evidente que o problema do acesso à justiça não se restringe com a simples igualdade de condições, no tocante a representação em juízo, mas esse é um dos pontos para que se possa alcançar o pleno acesso e é aqui que se insere a importância da instituição da Defensoria Pública.

Cabe-nos concluir este trabalho confirmando os preceitos já explicitados no decorrer do texto, ou seja, o acesso à justiça consiste na proteção dos direitos em qualquer situação, sem restrições políticas, sociais ou econômicas. Não basta simplesmente a garantia formal da defesa dos direitos e o acesso aos tribunais, mas a garantia da proteção material desses direitos, assegurando a todos os cidadãos, independentemente de seu nível social, a ordem jurídica justa. Vale dizer que, modernamente, o paradigma constitucional da igualdade é uma luta pela igualdade material. É neste contexto que a Defensoria Pública entra como uma contribuição à efetivação da cidadania, criando a todos meios e possibilidades de efetivação do acesso à justiça e o acesso ao direito de forma concreta.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES, *Ética e Nicômaco*. Tradução de Pietro Nassatti. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BEZERRA, Paulo César Santos. *Acesso à Justiça*. Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*. 2. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARDOSO, Antônio Pessoa. *A justiça alternativa*. Juizados Especiais. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições Ltda, 1996.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça*. Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da cidadania no Brasil*. apud, VIANNA, Luiz Werneck, et al. *A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas*, in *Juizados de Pequenas Causas* (Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984), Kazuo Watanabe (Coord.). São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1985.

_____. *Manual de Pequenas Causas*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1986.

_____. *A Instrumentabilidade do Processo*. 6. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1998.

MARTINS, Suzete Ferrari Madeira. *Justiça Terapêutica: Uma integração social do Poder Judiciário*. Dissertação de mestrado apresentada a Universidade Gama Filho. 2004, in mimum.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O direito a assistência jurídica*. Evolução no direito brasileiro. AJURIS, Porto Alegre, n.55, jul. 1992.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Manual da Monografia Jurídica*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *Tratado da Argumentação*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. 7. ed., São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11. ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

VIANNA, Luiz Werneck, et al. *A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WARAT, Luiz Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. *Assistência Judiciária e o Juizados de Pequenas Causas*, in Juizado Especial de Pequenas Causas, São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1985.

_____. *Filosofia e Características Básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas*. apud, VIANNA, Luiz Werneck, et al. *A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.